



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA  
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Timboteua/PA, por ordem da Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal de Nova timboteua – PA, que no uso de suas atribuições. Vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para A Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A INEXIGIBILIDADE de licitação tem como fundamento o Artigo 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

Art.25: É dispensável a licitação:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.

13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**SINGULARIDADE DO OBJETO**

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados em direito municipal, em direito ambiental (títulos) e com larga experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

**NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO**

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em direito municipal e ambiental (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

É necessário que sejam formalizados contratos visando atender inúmeras necessidades da Administração Pública. Dentre estas têm-se as assessorias e consultoria Jurídicas, bem como a representação judicial do município na Capital do Estado e junto a Justiça Federal, seja para o